

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a. DSRTS

 17.01.18

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>59223</u>
Classificação <u>15.02</u> / /
Data <u>17, 01, 2018</u>

PETIÇÃO Nº 451 / XIII / 3ª

Exmo Senhor

Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Sílvia Moreira Ferreira da Silva Alves, moradora no _____,
_____, portadora do cartão de cidadão com o nº _____ com data
de validade _____, junto envia uma Petição - Parentalidade Socioafetiva (5 páginas).

Com os melhores cumprimentos.

Porto, 15 de Janeiro de 2018

A peticionária



(Sílvia Moreira ferreira da Silva Alves)

PETIÇÃO

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Ex.^{mo} Senhor Presidente
da Assembleia da República

A presente petição pública tem por objeto a parentalidade socioafetiva e visa pugnar pela legislação dessa realidade no Ordenamento Jurídico Português.

A parentalidade socioafetiva (maternidade ou paternidade socioafetiva) é sustentada no princípio da afetividade. Ou seja, estabelece relação de parentesco baseada noutros factos que não a relação genética, como sendo: o afeto, a convivência, o tratamento perante terceiros como se filho fosse (publicidade da relação) e o exercício efetivo dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Enfim, num conjunto de circunstâncias que exteriorizam o desejo de ser pai ou mãe afetivo.

A paternidade/maternidade sociológica é um ato de opção, fundada na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto.

Paternidade, maternidade e filiação não devem decorrer exclusivamente de informações genéticas e biológicas. A visão moderna do direito de família é a da existência de um núcleo familiar unido por relações de afeto, solidariedade e amor, visando a realização da dignidade da pessoa humana através de outras formas de família que igualmente merecem a proteção do Estado.

O nosso Ordenamento jurídico ainda não reconheceu a parentalidade socioafetiva, no entanto, esta forma de estabelecimento de uma relação de parentesco, deve, salvo melhor e douto entendimento, passar a estar legislada e ter acolhimento no Estado de Direito em que vivemos, pois deve ser dada primazia ao vínculo afetivo e aos cuidados de quem age como se pai ou mãe fossem, e, vai-se mais longe, independentemente da opção sexual dos envolvidos.

A parentalidade socioafetiva tem cabimento e aceitação noutros países, como o Brasil, em que, mesmo após a morte do pai ou mãe afetivos, a mesma pode ser reconhecida, quando se provar que existia, com o falecido, convivência afetiva apta a autorizar a existência de socioafetividade.

Tomando por consideração o artigo 1576.º do Código Civil, são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Decorre do artigo 1586.º do mesmo Diploma Legal, que a adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes.

Desse modo, mesmo que despida de ascendência genética, constatamos que a filiação socioafetiva constitui uma relação de facto que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque, a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter tutela no Direito da Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

Como fundamento maior a consolidar o acolhimento da filiação socioafetiva no sistema jurídico português, erige-se a tutela dos direitos de personalidade, que salvaguardam a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Como já referido, a paternidade/maternidade sociológica é um ato de opção, pelo que o tratamento como filho, inerente à filiação socioafetiva, implica por parte da mãe comportamento que, no plano afetivo e material, revele que existe um cuidado e proteção igual aos que os pais dispensam aos filhos, no quadro da vivência social e idiossincrática, sendo que a exteriorização dessas manifestações concludentes de reconhecimento deve ser olhada e apreciada no horizonte temporal dos costumes imperantes e prevaletentes na contingência do tempo.

É de considerar relevante, no sentido do tratamento e reconhecimento, que exista uma atuação reveladora de um mínimo de afeto e ajuda moral e material ao longo do tempo, sendo de ponderar se existe proximidade territorial ou não e se as circunstâncias pessoais da perfilhante exigem a mesma intensidade de afeto e ajuda material.

Torna-se sustentável e imprescindível, a referência ao conceito jurídico de “posse de estado”: diz-se que alguém tem a posse de estado quando é tratado pela generalidade das pessoas como sendo detentor de um conjunto de relações que caracterizam um determinado estado pessoal, no direito de família.

Assim, a posse de estado de filho surge quando a pessoa sempre foi tratada como filho pelos pais, independentemente de estes figurarem no registo civil como pais, e quando essa situação é reconhecida socialmente pelas respetivas famílias e pela sociedade em geral (artigos 1831.º, n.º 2, e 1871.º n.º 1, al. a) do Código Civil).

Pode o pai biológico ser casado com outra mulher; mas se trata a criança como sendo seu filho e se essa situação for reconhecida pelas famílias e pelo público, a criança beneficia da posse de estado, que lhe deve permitir, através de meios processuais próprios, obter a filiação.

“A *posse de estado* é integrada conjunta e cumulativamente, por três elementos:

- a) a reputação como filho;
- b) tratamento como filho pelo pretense pai;
- c) a reputação como filho pelo público [...]” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.01.1995, *in* BMJ, 443-388.

São três os requisitos da *posse de estado*: o *nomen*, o *tractatus* e a *fama*.

“O “*tractatus*” e a “*fama*” são os elementos necessários da posse de estado e devem constituir indícios sérios da existência da filiação. O “*tractatus*” exprime-se em comportamentos exteriores de natureza económica e afetiva, de assistência material e moral, tipicamente paternos, que resultam da convicção íntima e firme (reputação) do pretense pai quanto à filiação”. – Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.11.2002, *in* www.dgsi.pt.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, tem como fundamento a reputação e tratamento como filho pela almejada mãe/pai socioafetiva/o, que se revela na convivência e no elo afetivo que os une –

mais se compreende que tais processos de convivência, deixam marcas emocionais profundas na vida das partes.

Por estas e por outras razões, assume fundamental importância a determinação de um conceito de parentalidade socioafetiva que permita à Justiça solucionar, de uma maneira que melhor atenda aos interesses das partes, apaziguando também sua alma.

A Família passou a ser reconhecida como um grupo de companheirismo, fundado essencialmente nos laços de solidariedade e de afeto – razão pela qual, a família deixou de ser unicamente um núcleo económico e de reprodução, assumindo um papel de espaço destinado ao desenvolvimento do companheirismo, do amor e do diálogo – e por todas estas razões, é necessário um repensar da condição e do sentido de maternidade e paternidade socioafetiva e o essencial reconhecimento da mesma perante a Sociedade e o Ordenamento Jurídico.

Não há nada de mais autêntico, do que reconhecer como pai/mãe quem age como pai/mãe, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência – ser pai ou ser mãe não está tanto no facto de gerar, quanto na circunstância de amar e de servir – portanto, a verdade socioafetiva é, portanto, aquela que se edifica no relacionamento diário, fundado no afeto e na dedicação dos pais e tomando por maior relevância o pai ou a mãe socioafetiva, com o pleno desenvolvimento do filho.

Em razão disso, embora não seja imprescindível o chamamento de filho, é o comportamento que revela a base das relações entre pais e filhos, seja mediante cuidados na alimentação e na instrução, seja no carinho do tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar – ganhando-se como uma conquista que ganha grandeza e se afirma nos detalhes.

O reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva é devido, não só por motivações de cariz patrimonial – mediante o reconhecimento e atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte do pai e/ou da mãe socioafetiva -, mas sobretudo pelo interesse e desejo da pessoa reputada e tratada como filha pela mãe e/ou pai socioafetivos, e reputada

5

como tal nas relações sociais, ser reconhecida como filha, mesmo no caso dos pais socioafetivos já terem falecido.

É certo que tanto o pretense filho socioafetivo como o suposto perfilhante socioafetivo, têm o direito de invocar este preceito constitucional, mas não será forçado dizer que ele pesa mais do lado do filho, para quem o exercício do direito de reconhecimento da maternidade socioafetiva é indispensável para determinar as suas origens, a sua família, numa palavra, a sua “localização” no sistema de afinidade.

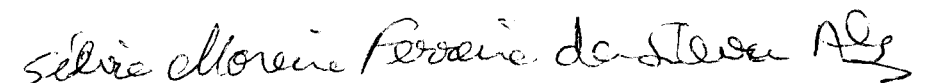
Cumpre ainda salientar, um novo direito fundamental implicado na questão: o “*direito ao desenvolvimento da personalidade socioafetiva*”, que deverá ser introduzido pela nova revisão constitucional — um direito de conformação da própria vida, um direito de liberdade geral de ação cujas restrições têm de ser constitucionalmente justificadas, necessárias e proporcionais.

Assim,

Em nome da verdade, da justiça e de valores que merecem diferente tutela, deve passar a ser aceite e reconhecido no Ordenamento Jurídico Português o direito à parentalidade socioafetiva (maternidade ou paternidade socioafetiva), mesmo que, entretanto, tenha ocorrido o decesso de um sujeito socioafetivo; deve ser regulado o exercício de direitos e deveres dos pais e filhos socioafetivos; comprovada a relação socioafetiva devem ser atribuídos benefícios, em vida e/ou por morte do pai e/ou da mãe socioafetiva; e o “*direito ao desenvolvimento da personalidade socioafetiva*” deve ter acolhimento constitucional.

15.01.2018

A Peticionária,



(Sílvia Moreira Ferreira da Silva Alves)